

A. I. N ° - 279696.0001/06-9
AUTUADO - COMERCIAL FRUTO DE OURO LTDA.
AUTUANTE - ANGERTON MENEZES FREIRE
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 04.10.2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0291-04/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado e ao crédito indevido em multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, "d", c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. 2. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. MULTA. Não ficou caracterizado o embaraço por ausência dos requisitos quanto ao impedimento à ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/2006, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Multa percentual sobre o imposto que deveria ser pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no valor de R\$ 3.307,10.
2. Multa no valor de R\$ 460,00, por embaraço a ação fiscal. Apresentou as notas fiscais dentro de um saco plástico impregnado de produto químico. Não tendo sido possível o manuseio nem exame dos referidos documentos fiscais para a fiscalização.

O autuado apresentou defesa, às folhas 20 e 21, argumentando que na infração 01, o autuante não constou do demonstrativo os indicativos que pudesse verificar a procedência da infração, ou seja, nº da nota fiscal, data da emissão e emitente. Alega também que não encontrou as notas fiscais em seus registros e que todas as notas fiscais lançadas foram recolhidas a substituição.

Quanto à infração 02, Ressalta que manteve os documentos contabilizados em local possível e de certa forma pode ser que apresenta algum cheiro que o fiscal alega ter sido tóxico.

O autuante na informação fiscal, fls. 130/131, esclarece que na infração 01, todas as notas fiscais listadas no demonstrativo de fls. 09 a 13, têm a indicação da procedência, além disso, estão regularmente escrituradas pelo contribuinte.

Em relação à infração 02, afirma que ficou impossibilitado de examinar os documentos e que os mesmos estão na Inspetoria de Valença para a qualquer tempo durante este processo possa haver a

comprovação da motivação da autuação. Salienta que não anexou alguns talões ao processo, porque isso significaria colocar em risco a segurança das pessoas.

Ao final, solicita o julgamento procedente do Auto de Infração.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência à ASTEC, para que fossem atendidas as seguintes solicitações:

1 – Analisar os DAE'S acostados aos autos pelo contribuinte e observar se já houve o pagamento da antecipação parcial relativa às notas fiscais apresentadas pelo autuante no demonstrativo de débitos.

2 – Elaborar novo demonstrativo de débitos, se necessário, com os valores da antecipação parcial a recolher, por nota fiscal/mês.

Em cumprimento à diligência solicitada, a Assessoria Técnica (ASTEC) emitiu parecer nº 0105/2006 concluindo o seguinte em relação à infração 01: “Com a constatação de equívocos cometidos pelo autuante na apuração do imposto lançado, foram refeitos os cálculos, cuja multa ficou reduzida de R\$ 3.307,10 para R\$ 1.285,63, tudo conforme demonstrativo anexo.”

À página nº 241, o autuante se pronuncia afirmando que não houve equívocos cometidos, como citado no parecer ASTEC, apenas desconsiderou os recolhimentos feitos erroneamente pelo autuado com código “1145” quando o correto seria “2175”.

Em nova manifestação, o impugnante pede que seja feita nova análise dos DAEs pagos com as referidas notas fiscais e que também constam notas fiscais isentas de ICMS que não foram analisados pela ASTEC.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir multa por descumprimento de obrigações acessórias.

Na infração 01, o sujeito passivo é acusado de não ter efetuado a antecipação tributária de mercadorias devidamente registradas e com saídas posteriores tributadas normalmente.

De acordo com o art. 352-A: Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

O contribuinte em sua defesa alega que o autuante não constou do demonstrativo os indicativos que pudesse verificar a procedência da infração, entretanto, como pode ser observado às folhas 09 a 13 dos autos, no demonstrativo de débito apresentado constam: data da entrada, nº da nota fiscal, UF de origem, base de cálculo, alíquota e valor a recolher, portanto, o argumento defensivo não pode ser acolhido.

Em virtude da apresentação de diversos documentos pelo impugnante, na defesa, e da afirmação de que já havia recolhido a antecipação parcial, o processo foi encaminhado em diligência à ASTEC para que fosse analisado e revisado, sendo elaborado Parecer/ASTEC nº 0105 reduzindo o valor da multa devida de R\$ 3.307,10, para R\$ 1.285,63. Ao realizar a 2º manifestação, o contribuinte solicita que seja feita nova verificação dos DAEs pagos com as notas fiscais, contudo, ao analisar os DAEs apresentados, constatei que os mesmos já foram considerados pelo diligente ao refazer os cálculos. Assim, concordo com o valor da multa apresentada no parecer ASTEC de R\$ 1.285,63.

A infração 02 cobra multa por embargo a ação fiscal, em virtude de o contribuinte ter entregado as notas fiscais solicitadas dentro de um saco plástico impregnado de produto químico, não tendo sido possível o manuseio nem exame dos referidos documentos fiscais para a fiscalização.

De acordo com o art. 931, II, RICMS/97 considera-se que houve embaraço à ação fiscal quando o servidor do fisco estadual for desacatado ou sofrer impedimento de exercer suas funções em virtude de coação ou constrangimento ilegal, devendo ser lavrado o auto da ocorrência para encaminhamento à autoridade competente indicando testemunhas.

Constata-se que deve ser caracterizado embaraço quando ocorrer prática deliberada de ato violento ou doloso, impedindo o processo normal de fiscalização, e deve ser objeto de clara e precisa descrição dos atos e fatos que caracterizem o embaraço, através do “Termo de Embaraço à Ação Fiscal”. No caso em análise, observo que não houve a lavratura do referido termo, tornando improcedente a acusação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279696.0001/06-9, lavrado contra **COMERCIAL FRUTO DE OURO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 1.285,63**, prevista no art. 42, II, “d”, c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma prevista pela lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA